



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER CLJ Nº 88/2023 AO PLO Nº 47/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 47/2023, que dispõe sobre a criação do “Selo Empresa Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” no âmbito do município do Recife.; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 47/2023, de autoria da vereadora Ana Lúcia, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, dispõe sobre a criação do “Selo Empresa Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” no âmbito do município do Recife, a ser conferido às empresas que, comprovadamente, contribuem para o acesso e a inclusão da pessoa com TEA. Em sua justificativa, a proponente esclarece que:

“(…) De acordo com o Ministério da Saúde, O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento, que podem englobar alterações qualitativas e quantitativas da comunicação, seja na linguagem verbal ou não verbal, na interação social e no comportamento, como: ações repetitivas, hiperfoco para objetos específicos e restrição de interesses. Dentro do Espectro são identificados graus que podem ser leves e com total independência, apresentando discretas dificuldades de adaptação, até





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

níveis de total dependência para atividades cotidianas ao longo de toda a vida.

Ainda segundo o Ministério da Saúde, estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo vivam com essa condição, sendo 2 milhões delas no Brasil. Ao longo dos anos, a classificação do Autismo sofreu mudanças.

Desta feita, a presente Proposta tem entre seus objetivos incentivar os estabelecimentos empresariais a promover acessibilidade, qualificação e inserção no seu quadro de empregados de pessoas com TEA, bem como combater qualquer tipo de preconceito contra essas pessoas. (...).”

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 03/04/2023, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 19/04/2023. Nesse período, a proposição não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

## II – VOTO

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa da autora do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)*

*VI - dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Pela leitura dos dispositivos do projeto de lei em tela, ao instituir o “Selo Empresa Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, a propositura transfere ao Poder Público atribuições relativas à sua concessão e fiscalização. Em seu artigo 5º, dispõe que a empresa interessada deverá apresentar requerimento ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal, bem como documentos que comprovem o atendimento dos requisitos. Ademais, determina que o Poder Executivo Municipal poderá cancelá-lo de forma imediata, em caso de descumprimento dos requisitos de utilização.

Assim, ao estabelecer tais regras, o Projeto de Lei acaba por impor obrigações ao Executivo que implicam, por via de consequência, na própria confecção do Selo, sua distribuição, análise de documentos pertinentes, bem como no dever de fiscalização, inclusive gerando eventuais despesas aos seus Órgãos.

Por sua vez, iniciativas como a ora apresentada representam verdadeiros atos de administração, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Neste sentido, apesar dos louváveis os desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 47/2023, de autoria da vereadora Ana Lúcia.

Recife, 09 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR  
CPF: \*\*\*.331.604-37 DATA: 10/05/2023 16:33  
LOCAL: RECIFE - PE  
CODIGO: e1332c34-48fd-4c80-9c99-a194890862c0  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

SAMUEL SALAZAR

Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

### **III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, a **Comissão de Legislação e Justiça** opina pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 47/2023, de autoria da vereadora Ana Lúcia.

Em contrapartida, a vereadora Michele Collins registra seu voto contrário a este parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**ZÉ NETO**  
Presidente

**ANDREZA ROMERO**  
Vice-presidente

**MICHELE COLLINS**  
Membro Efetivo  
(Voto contrário ao Relator)

**RINALDO JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**LIANA CIRNE**  
Membro Suplente

**ADERALDO PINTO**  
Membro Suplente

